



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058181-81.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1058181-81.2023.8.26.0224

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

MAGISTRADO (A): DR.(A) PAULO ROGÉRIO BONINI

VOTO: 30.538.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da consumidora – Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do crédito que lhe foi cedido – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCIA FERREIRA DOS SANTOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros legais a partir do trânsito em julgado. Em caso de Justiça Gratuita, observar o disposto no artigo 98 e seguintes.

Recorre a autora, aduzindo, em síntese, que: não firmou contrato com a requerida; não foi notificada acerca da suposta cessão realizada e de que seu nome seria negativado caso não houvesse o pagamento do suposto débito; não ficou demonstrado ter a requerida agido em exercício regular do direito ao inserir seu nome no rol de maus pagadores. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais; aduz a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome por débito que afirma desconhecer, no valor de R\$ 23,83.

Em razão disso, pleiteou a declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 52.800,00.

Citado, o requerido contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que o débito é originado de contrato de abertura de conta com adesão a produtos e serviços bancários, cujo credor original é o Banco Santander, juntando cópia da proposta devidamente assinada pela autora (fls. 352/361), contendo seu documento de identificação (fls. 368), além da certidão registrada em cartório comprovando a cessão de crédito (fls. 370).

Também restaram demonstradas a contratação de seguro proteção para o cartão de débito (fls. 362/363) e o recebimento do cartão (fls. 364), mediante documentos devidamente assinados pela autora.

Assim, as provas dos autos demonstram que, efetivamente, o débito foi realizado pela parte autora, eis que o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade a origem da dívida, bem como sua cessão.

Conforme bem registrado no r. *decisum*:

Ficou comprovado e incontroverso nos autos que o nome da autora foi inserido na plataforma de consultas da Serasa pela empresa de origem Banco Santander, em 08/07/2019, em relação ao contrato nº 1046000083780001326, no valor de R\$23,78, referente ao produto Cartão Mastercard – Cartão Free Gold MC (fls. 56). Também ficou comprovado que o referido crédito foi cedido ao requerido (fls. 370).

Embora a autora alegue que desconhece o débito, verifica-se nos documentos de fls. 352/364 que a dívida refere-se ao cartão de crédito (Mastercard), tendo sido contratado quando da abertura de conta corrente (fls.352), com apresentação dos documentos pessoais da autora (fls. 368/369). Ressalta-se que a autora não impugnou tais documentos e não pugnou pela prova pericial a fim de constatar a regularidade da

contratação, ainda que instada a tanto.

Portanto, havendo licitude na cobrança do débito e na indicação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em danos morais a serem suportados pelo réu.

Portanto, diante do conjunto probatório, restou demonstrado que, efetivamente, o débito foi contraído pela autora, assim como bem reconhecido em primeiro grau, não havendo falar em inexigibilidade da dívida e tampouco danos morais.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta C. Câmara em casos similares:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEVER DE INFORMAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA. Argumentos que, em parte, convencem – Banco réu comprovou a regularidade da dívida – Faturas de cartão de crédito juntadas aos autos digitais – Pagamentos não comprovados – Notificação prévia ao apontamento restritivo que é responsabilidade do banco de dados de proteção ao crédito, não do credor – Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça – Resp 1.061.134/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73 e verbete sumular 359 – Débito existente, negativação devida – Litigância de má-fé - Pretensão ao afastamento – Admissibilidade - Ausente conduta maliciosa da autora, ora apelante. RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1003947-06.2021.8.26.0068 – Rel. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 30.08.2021 – destaques não constam do original).

Apelação. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. dever de informação e indenização por danos morais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Não comprovação pelo autor dos fatos constitutivos do seu direito. Origem do débito comprovada pelo réu. Cobrança regular. Dano moral não configurado. Sentença de

improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível 1001764-84.2022.8.26.0405 – Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 04.10.2022 – destaques não constam do original).

Dessa forma, a apelante não logrou êxito em sugerir vícios ou irregularidades que pudessem macular a verossimilhança trazida pela prova produzida, que, na ausência de sólida impugnação, deve prevalecer.

Não prospera, ademais, eventual alegação de que seria irregular a negativação pelo fato do valor da dívida negativada ser divergente do valor do débito originalmente contraído, eis que a diferença se deve em razão da aplicação de juros, multa e correção monetária.

Ainda, cumpre observar que eventual ausência de notificação a respeito da cessão de crédito não levaria à sua ineficácia perante a apelante.

A jurisprudência do C. STJ é tranquila nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre

ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp. nº 2024672 – DF, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.05.2022 – grifo nosso).

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação da parte autora de falta de notificação da cessão de crédito - Sentença de improcedência - Insurgência do demandante - Cessão de crédito incontroversa - Ausência de notificação sobre a operada cessão de crédito que "não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito" - Entendimento do E. STJ - Inexistência de prejuízo ao consumidor - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000159-41.2022.8.26.0070; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 03/02/2023 – destaque não consta do original)

Portanto, o recurso não comporta provimento, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)